Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1089/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19376/2014
PROTOCOLO	: 1463628
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR	: R$ 78.300,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ELABORAÇÃO DE PROJETO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, sendo a ressalva em razão da intempestividade da publicação do extrato e da remessa de documentos ao Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 167/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda, com ressalva pela intempestividade da publicação e da remessa do termo aditivo, bem como da remessa intempestiva da execução financeira, com aplicação da penalidade de multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2013 celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda., visando à prestação de serviços de elaboração de projeto de código de obras, de uso e parcelamento do solo urbano e revisão da planta genérica de valores, no valor inicial da contratação de R$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 93/2013 e a formalização contratual, foram julgados legais e regulares, conforme **Acórdão AC01-G.RC-469/2014**, as *f*. 137/139.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela publicação e remessa intempestiva do 1ºTermo aditivo com mais de 30(trinta) dias além do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93 e Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "*b"*3 da Instrução Normativa 35/2011 e pela remessa intempestiva da execução financeira mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I subitem 1.3, 1.3.1, "*a*", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-562/2016 – *f*. 197/200).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo, da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.* 201/202 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1213/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2013 celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.

O 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 167/2013 versando sobre: Prorrogação de prazo de vigência do contrato em 30 dias com fundamento no inc. II do art. 57, § 2º da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 167/2013	R$ 78.300,00
Total empenhado (NE)	R$ 238.900,00
Total anulado (NAE)	R$ 156.600,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 78.300,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 78.300,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

Pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2013*, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.de acordo com o previsto nas Leis 8666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação fora do prazo previsto no *parágrafo único do art. 61* da lei 8666/93, pela remessa do termo aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letra "*b*"3 da Instrução Normativa 35/2011, bem como da remessa intempestiva da execução financeira, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I subitem 1.3, 1.3.1, "*a*", da Instrução Normativa 35/201;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Aquidauana, ***José Henrique Gonçalves Trindade,*** inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuída:

a) -50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8.666/93;

b) -30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo fora do prazo, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 167/2013, com ressalva e aplicação da penalidade de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. SMA

SETAC. DSSM